



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/05631	SPA nº 2025-00002054
Consulente(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Consulta - Pregão Eletrônico – Fase Preparatória - Aquisição de climatizadores de ar tipo evaporativos para atendimento das demandas das unidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT	
Procuradora	Julyana Lannes Andrade	
Data	Cuiabá/MT, 08 de julho de 2025.	

PARECER JURÍDICO Nº 1.388/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES DE AR TIPO EVAPORATIVOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS UNIDADES DO DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de climatizadores de ar tipo evaporativos para atendimento das demandas das unidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, no valor estimado de **RS 1.069.960,99 (um milhão e sessenta e nove mil e novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos)** e com o prazo de vigência



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA	2
Documento de Formalização da Demanda – Gerência de Obras	3/7
Autorização para a continuidade da instrução para a aquisição requerida	8
Estudo Técnico Preliminar nº 009/2025	9/12
Análise de Riscos da Contratação	13/23
Comprovantes da Pesquisa de Preços	124/228
Mapa Comparativo de Preços	231/233
Relatório de Pesquisa de Preço 1	234/235
Informação Técnica	236/239
Análise Crítica do Mapa Comparativo	240/241
Termo de Referência nº 048/2025	242/269
Autorização para Abertura do Procedimento	270
Lista de Verificação Inicial	272/273
Solicitação de reserva orçamentária	274
Pedido de Empenho	275
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos	279/304
Minuta do Contrato	305/324

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 325 páginas.

É o que importa relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, não havendo limitação de valor para a realização do pregão².

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

² Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 155 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 048/2025 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 242:

- 1.2. Regime de execução indireta, com prestação do fornecimento de forma não contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.
- 1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois são de fácil especificação e padrões de qualidade usuais no mercado. Além disso, são equipamentos utilizados para climatização seja em ambientes fechados (restaurantes, academias, mercados) seja em ambientes abertos (galpões, oficinas).

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de bem (material permanente) de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência os principais pontos da fundamentação/justificativa de tal aquisição (fls. 244/246), vejamos:

- 2.1. A presente aquisição tem como fundamentação primária o fato que o Estado do Mato Grosso é reconhecido por sua alta temperatura, o que requer uma atenção especial a necessidade de melhorar a climatização dos ambientes. Além do calor acima da média, o barracão de vistoria tem sua temperatura aumentada pelo insuflamento dos gases quentes dos veículos. Logo, torna-se um desafio encontrar alternativas técnica e economicamente viáveis para manter o conforto térmico nas áreas de Vistoria Veicular;
- 2.2. Atualmente, nas vistorias estão instalados climatizadores tipo aspersivos. Este tipo de equipamento pode ser utilizado para uso ao ar livre, em áreas externas e em ambientes com o pé-direito mais alto. O resfriamento se dá a partir da produção de uma névoa que rapidamente se dissipa no ar. A eficiência na redução da temperatura depende da umidade relativa do ar.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto esse tipo de climatizador, adquirido em 2022, apresentou 2 problemas para o DETRAN:

2.2.1. Necessidade de instalação elétrica e hidráulica específica para o aparelho: para cada climatizador aspersivo instalado é necessário um ponto de elétrica (ou tomada) além de fazer uma instalação hidráulica direto na caixa d'água. Todo esse serviço requer quebra de parede, alterações nos quadros, além de nova instalação da caixa d'água;

2.2.2. Dificuldade de uso nas Ciretrans que não possuem um ambiente específico para vistoria: Algumas unidades do DETRAN não possuem ambiente específico de Vistoria (inclusive algumas delas fazem a vistoria em pátios ou na frente da unidade). Desta forma, não é possível fazer a instalação desse tipo de climatizador nas frentes das unidades ou em pátio, pois além de perder a eficiência, ficam vulneráveis a furtos;

2.3. Visando sanar essa pendência, a Coordenadoria de Obras e Engenharia através do Engenheiro Mecânico João Vitor Caldas Cerqueira, indicou que a aquisição de climatizadores de ar tipo evaporativos móveis será mais vantajosa para o DETRAN pelos seguintes motivos:

2.3.1. Renovam e purificam o ar: Eliminam o ar seco e quente, e substituem-no por ar mais fresco e úmido.

2.3.2. Melhoram a qualidade do ar: Reduzem a proliferação de fungos e bactérias, e ajudam a prevenir problemas respiratórios.

2.3.3. São econômicos: Custam menos para comprar, instalar e manter.

2.3.4. São sustentáveis: Não usam gases tóxicos, o que é melhor para o meio ambiente.

2.3.5. São versáteis: Podem ser usados em vários ambientes. Por serem móveis, podem ser levados para diversos espaços.

2.3.6. São eficazes em dias quentes e secos: Funcionam bem em ambientes com pouca umidade.

2.3.7. Contribuem para o conforto térmico: Podem diminuir a temperatura do ambiente em até 12°C.

(...)

2.6. Além das questões técnicas, o DETRAN foi acionado judicialmente para instalação dos climatizadores de ar nas vistorias das Ciretrans;

Cumpra aqui salientar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT foi demandado judicialmente para que providenciasse a instalação de climatizadores de ar nas vistorias das suas unidades regionais (Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS).

Logo, não se vislumbra óbice para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
- (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho³.

No caso em questão, há agrupamento de vários objetos divisíveis em um único item, sem justificativa plausível para a reunião. Confira-se:

Item	Código	Descrição	Und	Qtd	Valor Unt.	Valor Total
1	10078	CLIMATIZADOR - TIPO: EVAPORATIVO E MÓVEL; VOLTAGEM: 220V; NÍVEL DE RUÍDO: ATÉ 74DB; VAZÃO DE AR: MÍNIMO 25.000 M³/H; INCLUSO: CONTROLE REMOTO; PAINEL: DE COMANDO DE VELOCIDADES; CAPACIDADE MÍN. DO RESERVATÓRIO: 240 L; CONSUMO MÁXIMO: 90L/H; TIPO DE HÉLICE: AÇO INOX OU ALUMÍNIO; GRELHA: EM AÇO INOX OU ALUMÍNIO; CONTEM: INVERSOR DE FREQUÊNCIA E SENSOR DE NÍVEL; GABINETE: FIBRA DE VIDRO; CONSUMO MÁXIMO DE ENERGIA: 1.500 WATTS; ACESSÓRIO: COM 4 RODINHAS PARA LOCOMOÇÃO;	Und	75	A DEFINIR	A DEFINIR

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)

10.1. Como a contratação é para aquisição de único item, não caberá o parcelamento do objeto.

Justifique-se, assim, a reunião de objetos em um item só.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi fixado como sendo **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos, estabelecendo cota reservada à participação de ME, EPP e MEI**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 277):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

MODO DE DISPUTA:

Aberto

DA PARTICIPAÇÃO ME/EPP/MEI

Ampla e Cota Reservada

2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/7 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA.

Nas fls. 9/12 do processo verifica-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nº 099/2025 e a análise de riscos da contratação consta junto às fls. 13/23 dos autos, ambos requisitados pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta pasta.

Na fl. 270 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2025/05631), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para aquisição de climatizadores de ar tipo evaporativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
 Matrícula: 291272
 Cargo: PRESIDENTE

Verifica-se, no entanto, **a ausência nos autos do comprovante de registro do processo**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais, constando apenas junto à fl. 2 o registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA.

Junto às fls. 236/239 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 124/228) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 231/233).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 6).

No Termo de Referência nº 048/2025, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG não encontraram Atas de Registro de Preços vigentes e contendo o produto a ser adquirido (fl. 247).

Nas fls. 272/273 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 048/2025, contido nas fls. 242/269** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fls. 242/269) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência, bem como ressalta a natureza comum do objeto a ser adquirido.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 3 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 3/7) trouxe a seguinte fundamentação para a aquisição que visa o atendimento das demandas do DETRAN/MT:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considerando as elevadas temperaturas apresentadas no Estado de Mato Grosso, bem como a baixa umidade relativa do ar;

Considerando a necessidade de proporcionar condições salubres para o ambiente de trabalho dos vistoriadores;

Considerando a constante necessidade de modernização e melhoria dos setores do DETRAN;

Além dos pontos anteriores, a aquisição de climatizadores novos e mais econômicos está alinhada com os princípios da Eficiência e do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o item 1.4 do Termo de Referência (fls. 242/243) descreve os municípios que serão atendidos e as respectivas quantidades dos produtos a serem destinados para atendimento das demandas.

O item 9 do referido Termo de Referência apresenta a descrição técnica do objeto oriundo da demanda, os quantitativos e valores estimados (fls. 255/256).

2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 124/228 e a Informação Técnica (fls. 236/239) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência nº 048/2025 e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, foram utilizados o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Radar de Controle Público, compras públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), nos quais, foram coletados os preços, feito a análise crítica dos orçamentos junto aos documentos, inteiro teor ou fragmentos, (termo de referência, edital, atas de registro de preços, contratos, termos de homologação de licitações, entre outros), analisando-os quantitativamente e qualitativamente, um a um, após uma pré aprovação, foram dispostos em planilha, no formato de mapa comparativo de preços, sendo estes aprovados ou não. Foram encontrados orçamentos com especificações similares em ambas as plataformas. Realizou-se o cálculo da mediana de forma conjunta, considerando apenas aqueles que apresentaram valores iguais ou inferiores à mediana. Os orçamentos acima da mediana foram mantidos no mapa com o objetivo de garantir a transparência, mas foram invalidados para o cálculo da média saneada.

Vale destacar que o item foi contemplado com três orçamentos, em conformidade com a fonte do inciso I. Entre eles, um foi inferior à mediana, outro igual à mediana e o terceiro superior à mediana. Este último foi mantido no mapa comparativo para garantir transparência, mas não foi incluído na composição da cesta para o cálculo da média saneada.

Anexa-se aos autos do processo cópia de trechos relevantes dos documentos que permitam a identificação do objeto em comparação com a contratação, além de cópia das páginas do Radar do TCE/MT e do PNCP, incluindo o link de acesso, data e hora.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

De acordo com o inciso II, foram realizadas buscas nos portais de transparência dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais de Justiça Estaduais e Legislativos Estaduais. Encontramos um orçamento no portal de transparência do Estado de Mato Grosso, similar ao objeto a ser contratado pelo DETRAN/MT. Considerando-se que o preço encontrado encontra-se dentro dos parâmetros do § 6º, art. 46, do Decreto nº 1525/2022, acrescentado pelo Decreto 216/2023, onde diz, "Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do caput deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento." O contrato 349/2024/SESP tem vigência até 02/01/2026, portanto, o preço não pode ser atualizado neste momento, permanecendo o valor original estabelecido.

Vale destacar que foi realizada a impressão da página referência do portal transparência, onde encontram-se os instrumentos da contratação, constando o link de acesso, a data e hora da consulta. Juntamente com os documentos supracitados, foi anexada aos autos do processo a cópia do material probatório encontrado.

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Quanto ao inciso III, foram realizadas diligências no maior site de buscas da internet (www.google.com), onde encontramos fornecedores para os equipamentos do objeto da contratação. No entanto, não foi possível realizar a simulação de orçamentos, pois os produtos disponíveis para orçar possuíam capacidades inferiores. Já os que têm a mesma capacidade ou superior estavam disponíveis apenas para solicitação de orçamentos, os quais foram aprovados na pesquisa direta, em conformidade com a fonte do inciso IV. Portanto, para essa fonte, não conseguimos obter orçamentos compatíveis com o objeto da contratação.

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao inciso IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial da Coordenadoria de Aquisições do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável. Foi concedido o prazo de cinco dias úteis para a resposta, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério da Administração Pública do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso. No entanto, o prazo não foi prorrogado, uma vez que os orçamentos recebidos são suficientes para compor a cota de preços de acordo com os requisitos normativos vigentes.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderão representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que utilizando-se de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexecuível.

Foram enviadas 46 (quarenta e seis) solicitações de orçamentos, porém, apenas três empresas responderam: V L B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, BOREAL EQUIPAMENTOS



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

LTDA e VENDAS E MANUTENÇÕES PLACA SOLAR E CLIMATIZADORES LTDA. Duas dessas empresas enviaram orçamentos com especificações de acordo com o objeto a ser contratado pelo DETRAN/MT. No entanto, a empresa BOREAL apresentou um orçamento com especificações divergentes, como 'capacidade de água no reservatório de 150 L' e 'gabinete à prova de corrosão em alumínio'. Considerando a similaridade do produto e que o preço está dentro dos valores praticados pelas outras empresas, optamos por incluí-lo na composição da cesta de preços, ficando sujeito à análise crítica da equipe técnica responsável. Todos os preços utilizados, em conformidade com esta fonte, foram combinados com preços de outras fontes, priorizando-se as fontes do inciso I e II, considerando-se que ao menos uma faça parte na composição desta cesta de preços, permanecendo para o cálculo final da média aritmética simples, apenas os aprovados após a média saneada.

Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma planilha com o registro nos autos do processo da contratação correspondente, contendo a relação dos fornecedores que foram consultados.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Considerou-se também essa fonte de pesquisa de preços. A consulta foi realizada no Portal da Transparência do Governo Federal - Consulta de Notas Fiscais, acessando notas fiscais eletrônicas no link: <https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/lista-consultas>. Após encontrar as informações das notas, a chave de acesso foi submetida para verificação no portal da Nota Fiscal Eletrônica, disponível no link: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>.

Informamos que localizamos uma nota fiscal eletrônica com especificações semelhantes às da contratação, conforme o print das especificações técnicas do produto na página do fabricante, que está anexado, seguindo o modelo indicado na nota. Também estão anexadas cópias das páginas consultadas, referentes à nota fiscal, contendo o link de acesso, data e hora.

Uma observação importante, considerando-se a prioridade de utilizar na cesta de preços os incisos I e II, ou no mínimo um deles, em conformidade com art. 46, § 1º, do Decreto 1.525/2022, e ainda conforme o § 2º, do artigo supracitado, se não for possível utilizar ao menos um dos incisos, deverá ser devidamente justificado nos autos do processo, reforça-se que o item foi atendido conforme os pré-requisitos mencionados.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 238/239):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) no item da pesquisa, aplicando-se o que está previsto no art. 47, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 216/2023, art. 3º.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Item da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
ITEM 01 - CLIMATIZADOR - TIPO: EVAPORATIVO E MÓVEL; (...)	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pesquisa de preços iniciou-se no dia 12/03/2025 e finalizou-se no dia 21/03/2025.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, concluiu-se que esta pesquisa de preços, chegou-se a um preço médio de referência global, no total de R\$ R\$ 1.069.960,99 (Um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais, noventa e nove centavos).

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 231/233) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 240/241), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética global dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R\$ 1.069.960,99 (um milhão e sessenta e nove mil e novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos)**.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 240/241) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Nada obstante se ateste que a pesquisa de preços foi realizada em bens com as especificações técnicas da futura licitação, compulsando-se as ARPs e contratos anexados, verifica-se que muitos possuem especificação técnica diversa do objeto da futura licitação, como capacidade mínima de reservatório (ARP nº 67/2024 e também os documentos de fls. 143/152; 156/160; 165/189).

Convém que a pesquisa seja refeita levando em consideração bens com as mesmas especificações do objeto da futura contratação, a fim de que se tenha uma estimativa real do preço estimado da licitação. Caso não se encontrem orçamentos com as mesmas especificações, deve a área técnica justificar a inviabilidade.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 256), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	03	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	6	Etapa:	1
Natureza da Despesa:	4090-5200	Fonte:	15010000

Assim, foi anexado o Pedido de Empenho à fl. 276 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, **necessário se faz obter a autorização prévia do CONDES** no presente caso, por se tratar de valor acima de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, não havendo nos itens 6.1 e 6.13 (fls. 281/284) qualquer cláusula de habilitação restritiva.

Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica, **deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:**

Art. 135 A qualificação técnica, **quando necessária à execução e devidamente justificada** nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
- V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

Não bastasse isso, **impõe o § 2º do art. 135:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

- I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
- II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
- III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
- IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
- V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
- VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
- VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.

Cumpra também ressaltar o que dispõe no item 22.9 (fl. 300), no sentido de quando houver divergências entre o Edital e o Termo de Referência, prevalecerá as disposições do Edital.

2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 305/324, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92º da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247º, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 305)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 305)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fls. 305/306)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 306)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 306/310)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 310)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 310/312)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 312)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl. 312)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 312)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 313)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Dispensada (fl. 313)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 313)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 313/319)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 319)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 320)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 320)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 320/321)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fls. 321/322)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 322)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias</u> , com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fls. 322/323)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327º, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 323)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 323)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 323)

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvada a alteração sugerida, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9- OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 270 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

Não se verifica nos autos o registro deste procedimento no SIAG, apenas o cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º **O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.**

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que no presente caso o valor total estimado para a licitação ultrapassa o valor descrito no §2º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, não sendo, portanto, necessário a realização de processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Quanto à reserva de cota do objeto destinado às microempresas, empresas de pequeno





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

porte e microempreendedores individuais descrito no art. 25 da mesma Lei Complementar Estadual, o Termo de Referência nº 048/2025 salienta no item 9.3 que o lote deve prever cota para a participação de ME, EPP e MEI de até 25% (vinte e cinco por cento), senão vejamos:

9.3. O lote deve prever cota para participação de ME/EPP/MEI de até 25%.

O Edital também apresenta o percentual da reserva de cota destinada às ME, EPP, MEI (fl. 289), conforme segue:

7.1. Trata-se de licitação com cota reservada para ME/EPP/MEI.

Item	Descrição Resumida	Quantidade	Percentual
1 Ampla	Climatizador	60	75,95%
1.1 ME/EPP/MEI	Climatizador	19	24,05%

7.1.1. Não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado (Art. 81, §6º, D1.525/2022).

Dessa forma, entende-se que foram cumpridas as exigências descritas nos referidos preceitos legais ora analisados.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se **possibilidade** jurídica da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de climatizadores de ar tipo evaporativos para atendimento das demandas das unidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- 1- Obter a autorização prévia do CONDES por se tratar de valor total contratual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e
- 2- Providenciar as alterações nas minutas do Edital e do Contrato, conforme descrição nos tópicos específicos;
- 3- Inserir o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, conforme determina o inciso III do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
- 4- Justifique-se a reunião de vários objetos em um item só;
- 5- Realize-se pesquisa de preço de objetos com as mesmas especificações técnicas



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

daquele que será objeto da futura licitação ou justifique-se a impossibilidade;

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/07/2025 - 17:31
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6S3Z1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/05631
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Consulta

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n° 01388/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 09 de julho de 2025.

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 09/07/2025 - 13:48
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: SRM6U





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/05631 (SPA 2025-00002054)

Assunto(s) Consulta

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/05631 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2025

Katiuscia dos Santos Lino Freire

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

